EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Processo nº 026/1.18.0003543-1 (Recuperação Judicial)

BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos, por seus procuradores firmatários, vem, respeitosamente, a Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como parte **AUTECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA**, também qualificado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Da decisão judicial proferida em 06/09/2018, autorizando-se a contagem de prazos em dia úteis, a teor do art. 219, do CPC, pelos fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

I – TEMPESTIVIDADE:

De início, necessário se faz mencionar que se encontra tempestivo o presente recurso, uma vez que o Embargante não restou intimado da referida decisão, comparecendo espontaneamente ao feito.

II – DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO:

Em 06/09/2018, foi proferida decisão judicial pelo emérito magistrado, onde foi acolhida a manifestação do Administrador Judicial de fls. 612/613, sendo de entendimento do juízoque os prazos deverão ser contabilizados em dias úteis, conforme segue:

> 2) Outrossim, em atenção à manifestação da adminstradora judicial (fls. 612/313), esclareço que entendo que os prazos deverão ser contabilizados em dias úteis, pela sua natureza processual, e a teor do art. 219, do CPC. Intimem-se.

Conforme se depreende da manifestação da administradora judicial de fls. 612/613, a mesma requereu que o juízo indicasse se a contagem de prazos para a fase de verificação e

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424063 - AGF PAPA PIO X
CAXIAS DO SUL - RS
CNPJ....: 97511471000104 Ins.Est.: 0290562813

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CONTINI CERBARO MOLINARI ADV
CNPJ/CPF.....: 04545662000106
Doc. Post.....: 303949466
Contrato...: 9912332205 Cod. Adm.: 13339532
Cartao..: 67605990

Movimento..: 26/11/2018 Hora.....: 18:26:30
Caixa.....: 89274092 Matricula..: 5119*******
Lancamento.: 115 Atendimento: 00107
Modalidade.: A Faturar ID Tíquete.: 1561632783

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+

Valor do Porte(R$)..: 21,30
Cep Destino: 96810-144 (RS)
Peso real (KG).....: 0,053
Peso Tarifado:.....: 0,053
OBJETO.....: DJ958416925BR

PE - 3 ED - S ES - S
Num. Documento..:
N Processo: 02611800035431
Orgao Destino: .....foro

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domir e feriados, considerar o próximo dia como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR
Reconheco a prestação do(s) prestado(s), o(s) qual(is) apresentacao de fatura. deste comprovante pode acordo com as cláusu
Nome:

Ass. Responsável

SERV. POSTAI

Ganhe tempo
Baixe o APP
Regime Espe

VIA-CLIENTE

forma do art. 219 do CPC ou se deveriam ser considerados verifica abaixo:

/o de evitar questionamentos futuros, opina-se seja os para a fase de verificação e habilitação de créditos forma do "caput" do Art. 219 do Código de Processo lerados prazos de direito material. A referido pleito, própria Administração Judicial - tenham tranquilidade ıgem dos prazos, facilitando as atividades a serem

é omissa, eis que não menciona se todos os prazos ıo contados em dias úteis ou se apenas os prazos aplicada.

CPF

Julia Camello
Atendente
032.675.060-69

dível a distinção entre prazos processuais e prazos que trata da situação de insolvência do devedor, tem das obrigações civis e mercantis, sendo uma espécie de , dada a situação extrema na qual se encontra o devedor.

prazos, os quais regem o modo como os direitos serão ubsidiária do Código de Processo Civil. Isso porque são aterial, devendo ser observados de acordo com a sua

2 6 NOV. 2018

ão do Plano de Recuperação Judicial, realização de em especial os 180 dias de suspensão das ações e ecuperandas, previsto no artigo 6º, § 4º, da LRF, dentre dos, tecnicamente, prazos materiais, visto que não a de ato processual, ao contrário, dispõem, tão-somente, credor exercitarão o seu direito, posto que suspende as mplemento dos créditos num primeiro momento.

adotada não tem relação com as normas processuais, não ática de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

ıda a natureza obrigacional da Recuperação Judicial, deverá ser s normas que regem a matéria, consoante a lição do Professor co, coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito Empresarial S (In. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da . 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-os-recuperacao-judicial>. Acesso em: 11 ago. 2016):

ızos da relação de liquidação não podem ser regidos pelo CPC, pois não se de prazos processuais propriamente ditos, porém de prazos de Direito Material exercício se dá por meio de manifestações realizadas no curso de um processo: adeiros prazos para o exercício de direitos de crédito.

habilitação de créditos ocorreria na forma do art. 219 do CPC ou se deveriam ser considerados prazos de direito material, como se verifica abaixo:

> Assim, com o objetivo de evitar questionamentos futuros, opina-se seja indicado pelo juízo se os prazos para a fase de verificação e habilitação de créditos devem ser computados sob a forma do "caput" do Art. 219 do Código de Processo Civil, ou se devem ser considerados prazos de direito material. A referido pleito, permitirá que os credores - e a própria Administração Judicial - tenham tranquilidade a respeito da forma da contagem dos prazos, facilitando as atividades a serem desenvolvidas.

Verifica-se que a decisão é omissa, eis que não menciona se todos os prazos constantes na Lei 11.101/05 serão contados em dias úteis ou se apenas os prazos processuais terão a regra do CPC aplicada.

Nesse sentido, é imprescindível a distinção entre prazos processuais e prazos materiais.

Julia Camello
Advogada
032.675.060-69

A Lei Falimentar, uma vez que trata da situação de insolvência do devedor, tem intrínseca relação com a liquidação das obrigações civis e mercantis, sendo uma espécie de última *ratio* do Direito das Obrigações, dada a situação extrema na qual se encontra o devedor.

Em relação a determinados prazos, os quais regem o modo como os direitos serão exercitados, não cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Isso porque são considerados prazos de natureza material, devendo ser observados de acordo com a sua natureza jurídica.

26 NOV. 2018

Os prazos para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, realização de Assembleia Geral de Credores, em especial os 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas, previsto no artigo 6º, § 4º, da LRF, dentre outros, devem ser considerados, tecnicamente, <u>prazos materiais</u>, visto que não determinam tempo para a prática de ato processual, ao contrário, dispõem, tão-somente, sobre a forma como devedor e credor exercitarão o seu direito, posto que suspende as diligências necessárias ao adimplemento dos créditos num primeiro momento.

Assim, a sistemática adotada não tem relação com as normas processuais, não devendo ser aplicada a sistemática de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

Nesse caso, observada a natureza obrigacional da Recuperação Judicial, deverá ser interpretado o disposto nas normas que regem a matéria, consoante a lição do Professor Gerson Luiz Carlos Branco, coordenador do Grupo de Estudos sobre Direito Empresarial Contemporâneo na UFRGS (In. Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial. Jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>. Acesso em: 11 ago. 2016):

> Os prazos da relação de liquidação não podem ser regidos pelo CPC, pois não se tratam de prazos processuais propriamente ditos, porém de prazos de Direito Material cujo exercício se dá por meio de manifestações realizadas no curso de um processo: verdadeiros prazos para o exercício de direitos de crédito.

> Assim pode-se indicar o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial previsto no artigo 53, o prazo de suspensão das ações e execuções (*stay period*) previsto no parágrafo 4º do artigo 6º, o prazo de 15 e 10 dias, respectivamente para habilitação e impugnação, previstos nos artigos 7º, parágrafo 2º e 8º etc.
> [...]
> E como devem ser contados os prazos materiais?
> A resposta está no Código Civil, que também rege as relações empresariais, sendo aplicável a sua parte geral e os dispositivos do artigo 132[1], cujo modo de contagem é muito similar ao do CPC de 1973, tendo em vista que se tratam de prazos contínuos.

Na mesma senda, deve-se considerar que o prazo de *automatic stay*, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial, como esclarece a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (In. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 129):

> [...] o período de suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do "conditional stay". Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve realizar-se a verificação administrativa de créditos, deve o devedor apresentar o plano de recuperação, deve o plano ser apreciado pela assembleia geral de credores e, por fim, se for o caso, deve ser concedida a recuperação. Aliás, é para assegurar que a concessão da recuperação ocorra dentro do período de 180 dias que a assembleia geral de credores deverá ser realizada no prazo de 150 dias contatos do deferimento do processamento (art. 56, § 1º, da LRF). Para que seja observado esse prazo não poderá ser deferido provimento de urgência para obstar a realização da assembleia geral (art. 40 da LRF), **bem como os prazos serão peremptórios e contínuos, e não será suspensa a contagem de prazos em razão de recesso judiciário**, a exemplo do que ocorre com o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano.

No mesmo sentido, são as decisões dos tribunais pátrios, conforme ementas abaixo transcritas:

> RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "STAY PERIOD" – APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE - PRAZO MATERIAL – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – RECURSO PROVIDO. **Estando disciplinada no plano do direito material e sendo norma especial com relação à matéria em debate, tenho comigo que devem prevalecer os critérios estabelecidos pela Lei de nº 11.101/05, sem se cogitar da inovação da contagem dos prazos em dias úteis, trazida pelo artigo 219 do Código de Processo Civil.** (Agravo de Instrumento n.º 100621/2016. TJMT. Sexta Câmara Cível. Data de Julgamento: 26-10-2016) (grifamos)

> [...] 4. O agravante insurge-se contra a r. decisão em fl.261-266 que, ao deferir o processamento da recuperação judicial da agravada, consignando a aplicação do Código de Processo Civil em vigor no que se refere à contagem dos prazos processuais: [...] 5. Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado a inaplicabilidade do Diploma Processual na

[1] Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
§ 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.
§ 2o Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.
§ 3o Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
§ 4o Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

contagem do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. 6. Defiro a medida pretendida. **7. Observo que a lei n. 11.101/2005 disciplinas questões de natureza material e processual, sendo assim, o Código de Processo Civil possui apenas aplicação subsidiária. Acrescento que sua redação é taxativa ao disciplinar no art. 6o, § 4o a suspensão de 180 dias improrrogáveis. Qualquer interpretação diversa deve ser considerada contra *legem*. 8. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para declarar que a contagem do prazo indicado em aludido dispositivo computa-se de forma contínua, inclusive nos fins de semana e feriados.** (Agravo de Instrumento nº 2136791-83.2016.8.26.0000. TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 13-07-2016)
(grifamos)

Dessa forma, para que não haja erro na interpretação da decisão proferida, por todos os envolvidos no processo (AJ, recuperandas e credores), necessário se faz sanar a omissão existente, a fim de que seja esclarecido se a contagem dos prazos em dias úteis será aplicada para todos os prazos descritos na Lei 11.101/05 ou somente para os prazos de natureza processual (habilitação/divergência, impugnação de créditos, objeção, etc).

Desta feita, requer-se o pronunciamento judicial no sentido de quais os prazos serão contados em dias úteis, a fim de evitar eventuais prejuízos aos credores.

Mister dizer que o saneamento dos vícios apontados é medida necessária para resguardar direito deste credor, evitando-se também qualquer interpretação diversa daquela que esteja atrelada aos estritos termos da decisão. Frisa-se que não se trata de tentativa de modificação da decisão, mas tão somente de aclaramento de seus termos.

III – PEDIDOS:

Diante do exposto, **requer** o recebimento do presente como embargos de declaração, concedendo-se efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC, e posterior provimento, a fim de sanar a omissão existente, a fim de que seja esclarecido se a contagem dos prazos em dias úteis será aplicada para todos os prazos descritos na Lei 11.101/05 ou somente para os prazos de natureza processual (habilitação/divergência, impugnação de créditos, objeção, etc).

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 26 de novembro de 2018.

p.p ELÓI CONTINI
OAB/RS 35.912

p.p TADEU CERBARO
OAB/RS 38.459